

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave entre as moléstias cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.*

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**
RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2006.

Composto por dois artigos, o projeto inclui a pneumopatia grave entre as patologias cujos portadores são passíveis de isenção do imposto de renda (IR) sobre os seus proventos e aposentadorias (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Caso aprovado, entra em vigor na data de sua publicação.

A isenção proposta pelo PLS nº 37, de 2006, justifica-se, segundo o seu autor, Senador ROMEU TUMA, por ser a pneumopatia grave moléstia debilitante, como “grande parte dos demais agravos listados no inciso XIV do art. 6º daquela Lei (Lei nº 7.713, de 1998), no sentido de ser um quadro irreversível e de piora progressiva, que requer assistência intensa e consome recursos vultosos dos portadores e de seus familiares”.

A redação apresentada acrescenta, também, a fibrose cística, ou mucoviscidose, à lista de patologias do inciso XIV do art. 6º referido, já que ela não consta na redação atual do dispositivo.

O PLS nº 37, de 2006, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A proposta não contém vícios de inconstitucionalidade, uma vez que à União compete, concorrentemente com Estados e com o Distrito Federal, legislar sobre direito tributário, conforme dispõe o inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da CF). Como se sabe, o Imposto sobre a Renda (IR) é tributo de competência da União (art.153, III, da CF).

Em relação à isenção de IR sobre proventos, a Constituição, por força do § 6º do art. 150, impõe a necessidade de que seja concedida mediante lei específica. A proposição sob análise preenche a exigência.

O PLS nº 37, de 2006, encontra paralelo na Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu a hepatopatia grave entre as moléstias que dão ensejo a isenção do Imposto de Renda, e na Lei nº 8.541, de 1992, que, no art. 47, agraga à lista do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a esclerose múltipla e a contaminação por radiação.

O mérito da medida proposta é inegável, pois tem o objetivo de estender, aos que sofrem de pneumopatia grave, benefício conquistado pelos portadores de outros importantes agravos à saúde. As pneumopatias graves exigem tratamento contínuo e dispendioso, o que justifica a concessão do benefício. Fazem parte desse grupo de doenças o enfisema pulmonar, a asma brônquica, a bronquite crônica, as pneumoconioses (alterações do parênquima pulmonar causadas por inalação de poeiras, entre elas as de amianto e de diversos tipos de rochas), e a linfangioleiomomatose, uma doença rara que provoca alterações graves, principalmente nos pulmões e nos rins.

Geralmente, as pneumopatias citadas pioram progressivamente, causando insuficiência respiratória, incapacidade para o trabalho e para atividades que demandem esforço físico. Na fase avançada, dificultam até mesmo o deslocamento no ambiente domiciliar, e o paciente passa a depender de terceiros para as atividades diárias. Na fase final, é freqüente a necessidade de administração de oxigênio. Plenamente justificada, pois, a necessidade de tratamento tributário especial aos seus portadores.

A medida proposta tampouco fere dispositivos legais vigentes, visto que pretende apenas acrescentar doenças à lista daquelas a cujos

portadores é concedida a isenção do IR sobre proventos. Ressalte-se, no entanto, que a alteração reclama compatibilização com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que se faz, mediante emenda, ao final.

Sobre a inclusão da fibrose cística, no mérito, ela não tem significado algum, uma vez que o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já concede a isenção. Entretanto, a lei que concedeu o benefício aos portadores dessa doença não determinou a alteração da redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, motivo pelo qual ainda não consta no rol das moléstias enumeradas por esse dispositivo.

A finalidade da inclusão da patologia no texto do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é exatamente a correção desse vício de técnica legislativa. Como a isenção não segue as normas para a elaboração e alteração das leis introduzidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propõe-se o acréscimo da fibrose cística à relação das moléstias do citado dispositivo da Lei nº 7.713, de 1988, considerada a lei base sobre a matéria.

O reparo que se faz à técnica legislativa usada no projeto é quanto à não inclusão da fibrose cística na sua ementa. Para corrigi-lo, elaboramos emenda à proposição.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, a seguinte redação:

“Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.”

EMENDA Nº 02 – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual para art. 3º:

“Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

EMENDA Nº 03 – CAE

Acrescente-se parágrafo único ao atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2006, renumerado para art. 3º, conforme a redação seguinte:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 322, DE 2004

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

.

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, pneumopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....NR”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. (NR)

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007.

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *Ad Hoc*